

Lei nº 243

Dá nova redação à
Seção IX e seus ar-
tigos da Lei Muni-
cipal nº 186 de
10 de junho de 1974.

A Câmara Municipal de Pla-
nura, Estado de Minas Gerais, por
seus representantes decreta, e eu,
em seu nome, sanciono a
seguinte Lei:

Art-1º - A Seção IX e os
Artigos 77, 78, 79, 80 e 81, da Lei
Municipal nº 186 de 10 de junho
de 1974 (Código Tributário Municipal)
passam a ter a seguinte reda-
ção.

Seção IX.
Da Taxa de Serviços Rurais.

Art 77 - A Taxa de Serviços Rurais
tem como fato gerador a prestação
pela prefeitura, de serviços de constru-
ção, conservação e manutenção de
estradas, pontes e caminhos, na
zona rural, e será devida pelos
proprietários e possuidores a qual-
quer título, de imóveis localiza-
dos na zona rural do Município.

Art 78 - Constituem os serviços rurais, os trabalhos de conservação, pavimentação, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e buleiros, construção de aterros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamento.

Art 79 - A base de cálculo da taxa será a previsão anual do custo real dos serviços na proporção da extensão das áreas de cada contribuinte pelo total das áreas, no exercício anterior.

Art 80 - A Taxa de Serviços Rurais tem a seguinte fórmula:

$$V.R. = G.D. \times C.M.$$

$$V.R. = \text{Valor Real}$$

$$G.D. = \text{Gasto Despendido}$$

$$T.S.R. = \frac{V.R. \times A.P.}{S.A.T.}$$

$$T.S.R. = \text{Taxa de Serviços Rurais}$$

$$A.P. = \text{Área do Proprietário ou Possuidor}$$

$$S.A.T. = \text{Somatório das Áreas Tributadas}$$

Parágrafo Único - Adha-se a Taxa de Serviços Rurais, multiplicando-se o valor real, que é o custo da conservação de estradas e caminhos no exercício anterior, somado com a correção monetária pela área do proprietário ou possuidor, dividindo-se este produto pelo somatório das áreas rurais do município a serem tributadas.

Art 81- A Taxa de Serviços Rurais será recolhida de uma só vez até 30 (trinta) de abril de cada exercício, concedendo-se ao contribuinte que recolher até esta data um desconto de 10% (dez por cento).

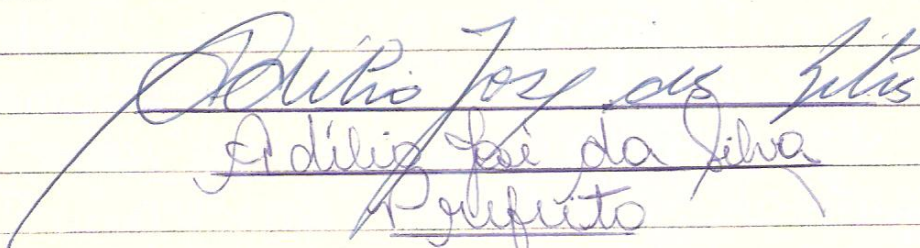
§ 1º - A Taxa de Serviços Rurais não paga até 30 (trinta) de junho de cada exercício, será acrescida da multa de 20% (vinte por cento).

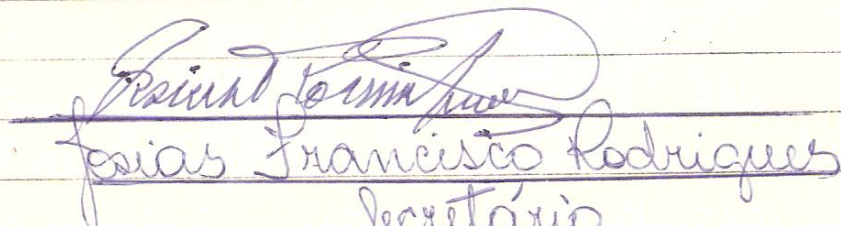
§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança da Taxa de Serviços Rurais será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

Art 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1978.

Mandamos, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 09 de novembro de 1977.


Adilzêze da Silva
Prefeito


Francisco Rodrigues
Secretário